



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 07
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Nº do processo: 0000362-41.2023.8.03.0000

Relator: Desembargador CARLOS TORK

GILMAR SANTA ROSA BARBOSA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL do SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Eleição Sindical nº 0056323-95.2022.8.03.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, ajuizada por ALAN GUARABIRA DIAS DA SILVA e JOSÉ MAURO MELO DA SILVA, representantes da Chapa “RENOVAÇÃO” em desfavor do PRESIDENTE E RESPECTIVA COMISSÃO ELEITORAL e do SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, tendo como pretensão a garantia do direito de participação da Chapa “RENOVAÇÃO” nas eleições referentes ao triênio 2023/2025 e suspensão do exercício da Chapa: “JUNTOS SOMOS UM SÓ”.

Acolhendo o pedido liminar requerido naqueles autos, a magistrada determinou: “A suspensão do Exercício da Chapa “JUNTOS SOMOS UM SÓ”, EM RELAÇÃO AO PROCESSO ELEITORAL PARA O TRIÊNIO 2023/2025 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDSEL/AP”, até a resolução do mérito da demanda.”

Em suas razões disse, em síntese, que a decisão merece reforma, pois não estão presentes os requisitos da tutela de urgência esculpidos no artigo 300 do CPC, na medida em que não há probabilidade de direito, posto que a chapa “RENOVAÇÃO” não participou do pleito porque tentou protocolar seu requerimento no último dia do prazo (22.12.2022) por volta das 20h30min, ou seja, fora do horário e por isso intempestivamente.

Disse que a decisão, suspendendo o exercício da chapa vencedora deixa o sindicato sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 07
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

o corpo administrativo (cargos vagos) necessário para manter as atividades essenciais e que isso poderá trazer prejuízos aos direitos dos sindicalizados.

Refuta, ainda, as alegações dos agravados/autores dizendo que:

1) em relação a publicação da convocação para eleição, *mesmo que ela não tenha ocorrido na mesma data em todas os prédios e instalações da ALAP, esta situação foi sanada com a fixação na sede da Avenida FAB, antes das eleições, mesmo que o local de trabalho que agrupava os servidores, em quase toda a sua maioria seja o prédio do bairro Santa Rita, razão pela qual, não houve qualquer prejuízo ou dano quanto à publicidade da eleição;*

2) quanto ao apontamento do indevido não recebimento do requerimento de inscrição da chapa “RENOVAÇÃO”, *que dias citados na exordial (17/11/22, às 15h e 45min e 22/11/2022 às 16h e 45min) faltavam outros documentos que não as certidões negativas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, como falsamente alegaram perante a juíza, e que foi dada a orientação correta sobre o que estava faltando, inclusive o requerimento de Registro de Candidatura da Chapa do Agravados, conforme dispõe artigo 43 do Estatuto do Sindicato;*

3) sobre a exigência das certidões negativas do TJAP, *não há qualquer ilegalidade no pedido, uma vez que o artigo 44 do Estatuto do SINDSEL/AP afirma sobre a necessidade de se demonstrar a idoneidade moral de cada um dos candidatos e fala de um modelo fornecido pela secretaria do sindicato dando a esta a discricionariedade na confecção do documento. Mas que, com intuito de uniformizar tal requisito há anos se colocou como padrão a apresentação da Certidão Negativa Civil e Criminal fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;*

4) em relação ao item “DO NÃO CUMPRIMENTO PELA CHAPA “JUNTOS SOMOS UM SÓ” DE REQUISITOS FORMAIS DE INSCRIÇÃO DE CHAPA” destacou que a impugnação foi fora do prazo (até dois dias da data do término da inscrição) e,

5) com relação a publicação no Diário Oficial, afirmou que artigo 42 do Estatuto dos Servidores exige a publicação no Diário Oficial do Estado e não da Assembleia Legislativa como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 07
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

alegaram os agravados na inicial de origem.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão guerreada.

Os autos vieram-me para análise da liminar em substituição regimental.

É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar.

Conforme reiteradamente tenho me manifestado, a suspensão da eficácia da decisão recorrida o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso manejado.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (…)” (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77).

Na hipótese dos autos, conforme foi relatado, a decisão agravada (0056323-95.2022.8.03.0001 - movimentos # 16 e # 18) determinou: “A *suspensão do Exercício da Chapa “JUNTOS SOMOS UM SÓ”, EM RELAÇÃO AO PROCESSO ELEITORAL PARA O TRIÊNIO 2023/2025 DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ – SINDSEL/AP*”, até a resolução do mérito da demanda.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 07
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Sabe-se que para a concessão de tutela de urgência é necessário observar os requisitos do art. 300 do CPC, que assim dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso em apreço, entendo que a decisão não observou tais requisitos legais.

Digo isso, porque o fato de manter o exercício da chapa eleita “JUNTOS SOMOS UM SÓ” não traz qualquer perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Todavia, ao contrário, constata-se a presença do dano reverso, pois manter a decisão que suspendeu o exercício da chapa eleita até resolução do mérito da demanda, além de privar, por tempo indeterminado, os eleitos do exercício do mandato, por questões que não deram causa, ainda deixa os cargos diretivos vagos - o que poderá acarretar prejuízos aos sindicalizados - ou então prorrogará os mandatos dos gestores, os quais já se encontram exauridos.

A toda evidência, não há o requisito urgência a justificar a tutela liminar deferida na origem e nem restou comprovado, de plano, a probabilidade do direito, o qual necessitará da devida instrução processual, sob o crivo do contraditório, para afastar a legitimidade do ato da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Vale dizer, o juízo de origem decidiu sem que houvesse elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessários ao provimento jurisdicional provisório de urgência.

Portanto, vejo, por ora, presente os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão na origem, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Ciência ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, ao relator originário.

Publique-se. Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 07
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

MACAPÁ, 26/01/2023

DESEMBARGADOR JOAO LAGES

Substituto Regimental